

**6ª Vara da Fazenda Pública Comarca da Capital - RJ**

## ***LAUDO PERICIAL***

**PROCESSO: 0388137-57.2012.2012.8.19.0001**

**AUTOR: EVARISTO DA CRUZ**

**RÉU: : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – PRODERJ E OUTROS**

### ***I – INTRODUÇÃO***

Tratam os autos de Ação Ordinária em que o Autor alega que o Réu não observou a regra estabelecida pela Lei nº 8.880/94 para a conversão dos salários, de Cruzeiro Real em URV, resultando em redução salarial.

Requer, assim, que o réu seja condenado a proceder a incorporação do percentual de 11,98% aos seus vencimentos, ou de qualquer outro encontrado em liquidação de sentença, pagando as diferenças que vierem a ser apuradas, aplicando-se o índice de correção, respeitando o prazo prescricional.

Contestam os Réus requerendo a improcedência do pedido, tendo em vista que o Autor não recebia sua remuneração antes do último dia do mês, sendo assim não existe defasagem remuneratória.

Em réplica o Autor rejeita a contestação do Réu e reitera o requerimento formulado na inicial.

O Réu apresenta contrarrazões alegando que não existe defasagem remuneratória a ser recomposta, visto que o Autor não recebia sua remuneração antes do último dia do mês.

### ***II – OBJETIVOS DA PERÍCIA***

Efetuar, com base nos documentos que constam dos autos, os cálculos da conversão dos vencimentos do Autor, de Cruzeiros Reais (CR\$), para Unidades Real de Valor (URV), em 01/03/1994, nos moldes do artigo 22 da Lei Federal nº 8.880/94.

A perícia buscou, ainda, responder os quesitos formulados pelos Réus.

### **III – LEGISLAÇÃO APLICADA**

Como destacado no item II – OBJETIVOS DA PERÍCIA, a Lei a ser aplicada no caso concreto é a Lei nº 8.880/94, que *Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências.*

No que interessa à prova pericial, o ponto da lei a ser observado é o artigo 22, reproduzido a seguir (com os grifos do perito):

**Art. 22** - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em **1º de março de 1994**, considerando o que determinam os arts. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, **pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses**, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento;

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

§ 1º - O abono especial a que se refere a Medida Provisória nº 433, de 26 de fevereiro de 1994, será pago em cruzeiros reais e integrará, em fevereiro de 1994, o cálculo da média de que trata este artigo.

§ 2º - Da aplicação do disposto neste artigo **não poderá resultar pagamento de vencimentos**, soldos ou salários **inferiores** aos efetivamente pagos ou devidos, relativamente **ao mês de fevereiro de 1994**, em cruzeiros reais, em obediência ao disposto nos arts. 37, inciso XV, e 95, inciso III, da Constituição.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II aplica-se ao salário- família e às vantagens pessoais nominalmente identificadas, de valor certo e determinado, percebidas pelos servidores e que não são calculadas com base no vencimento, soldo ou salário.

§ 4º - As vantagens remuneratórias que tenham por base estímulo à produtividade e ao desempenho, pagas conforme critérios específicos de apuração e cálculo estabelecidos em legislação específica, terão seus valores em cruzeiros reais convertidos em URV a cada mês com base no valor em URV do dia do pagamento.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se também aos servidores de todas as autarquias e fundações, qualquer que seja o regime jurídico de seu pessoal.

§ 6º - Os servidores cuja remuneração não é fixada em tabela terão seus salários convertidos em URV, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 7º - Observados, estritamente, os critérios fixados neste artigo, as tabelas de vencimentos e soldos dos servidores públicos civis e militares expressas em URV serão publicadas:

a) pelos Ministros de Estado Chefes da Secretaria da Administração Federal e do Estado Maior das Forças Armadas, cada qual em conjunto com o Ministro de Estado da Fazenda, para os servidores do Poder Executivo;

*b) pelos dirigentes máximos dos respectivos órgãos, para os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União.*

De forma resumida, o dispositivo impõe a conversão dos vencimentos de Cruzeiros Reais (CR\$) para unidades real de valor (URV), **em 01/03/94** (caput do art. 22), com base na média dos vencimentos relativos aos quatro meses imediatamente anteriores (inciso I). Referida média é calculada sobre os vencimentos nominais convertidos em URV do último dia de cada um dos meses (inciso II).

#### ***IV – CÁLCULO DO VALOR BASE PARA A CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DO AUTOR***

A perícia examinou os documentos juntados aos autos em especial os contracheques do autor dos vencimentos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro, fevereiro e março de 1994, bem como os calendários (da Secretaria de Economia e Finanças do Estado do Rio de Janeiro).

A partir desses documentos elaborou a planilha a seguir apresentada, a qual apresenta o valor da remuneração mensal convertida de CR\$ em URV do último dia do mês de competência, conforme artigo 22 da Lei nº 8.880/94), a média apurada e a explicação detalhada da diferença apurada, considerando o § 2º, art. 22, Lei 8.880/94.

FINAL DE MATRÍCULA = 2

Conversão pela URV do último dia do mês de competência do vencimento (art. 22, Lei 8.880/94).

Mês de competência da remuneração	Remuneração (em CR\$)	URV último dia mês de competência	Remuneração em URV
nov/93	17.875,00	238,32	75,00
dez/93	19.375,00	327,90	59,09
jan/94	43.000,00	458,16	93,85
fev/94	56.029,00	637,64	87,87
		<b>MÉDIA</b>	<b>78,95</b>
mar/94	81.800,00	931,05	87,86

Consoante § 2º, art. 22, Lei 8.880/94, o cálculo da média ("Da aplicação do disposto neste artigo ...") **realizado em 1º de março de 1994** (conforme **caput** do art. 22), "... não poderá resultar pagamento de vencimentos, soldos ou salários inferiores aos efetivamente pagos ou devidos, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, em obediência ao disposto nos arts. 37, inciso XV, e 95, inciso III, da Constituição".

**Então, teremos os seguintes cálculos em 1º de março de 1994:**

Média em URV = 78,95

Valor da URV em 1º de março de 1994 = 647,50

Valor dos vencimentos em Cruzeiros Reais na data de 1º de março de 1994, conforme caput do art. 22, Lei 8.880/94:

= 78,95 X 647,50

= 51.120,13

Valor em **CRUZEIROS REAIS** menor do que o pago em fevereiro de 1994 (CR\$ 56.029,00). Deve-se, portanto (respeitando-se os arts. 37, inciso XV, e 95, inciso III, da Constituição Federal) usar o valor em URV de fevereiro de 1994 (87,87 URV) como parâmetro de correção de salários.

Logo, o Autor teve uma perda salarial de:

0,0114%

$\{[(87,87/87,86)-1] \times 100\}$

**Então, para repor a perda seria necessário acrescentar 0,0114% ao vencimento de março de 1994, para este equivaler a 87,87 URV.**

**87,86 x 1,000114 = 87,87**

## V – RESPOSTA AOS QUESITOS

### A – Apresentados pelo Autor (fls. 383/384)

1) Como se sabe, o artigo 22 da Lei nº 8.880/94, que prevê a regra de conversão para os servidores públicos, determina que haja a divisão do valor nominal dos meses de novembro/1993, dezembro/1993, janeiro/1994 e fevereiro/1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses. Assim sendo, queira o ilustre perito informar se a conversão dos proventos do autor se deu com base nas regras acima ditadas.

R) Os cálculos efetuados pela perícia, com vistas a atender a metodologia indicada no artigo 22 da Lei nº 8.880/94, estão demonstrados no item **IV- Cálculo do Valor Base para a Conversão dos Vencimentos do Autor**. Com base nos valores apontados neste item, a perícia informa que os Réus não seguiram a regra apontada no referido dispositivo legal (artigo 22 da Lei nº 8.880/94).

2) Queira o ilustre perito informar como foi efetuada a conversão pelos réus dos vencimentos/proventos de seus servidores.

R) Prejudicada a resposta. Não há, nos autos, informações que indiquem o critério de cálculo da conversão salarial de CR\$, para URV, com base na Lei 8.880/94.

3) Queira o ilustre perito informar se a regra adotada pelos Réus se assemelha à regra estabelecida pela Lei nº 8.880/94, informando ainda, se os procedimentos adotados pelo primeiro demandado ocasionaram aos rendimentos do autor.

R) Conforme informado na resposta acima, o critério de conversão adotado pelos Réus não foi identificado. O que a perícia pode informar é que os cálculos apontados no item **IV- Cálculo do Valor Base para a Conversão dos Vencimentos do Autor** foram elaborados em estrita obediência ao artigo 22 da Lei 8.880/94. Verificou-se que o valor do salário do autor, mês de competência de março de 1994, é inferior ao que seria obtido com a aplicação da metodologia neles indicada.

4) Queira o ilustre perito informar qual foi a data exata utilizada para conversão dos vencimentos dos servidores do PRODÉRJ, considerando-se, para tanto, a data do fechamento da folha do pagamento.

R) Prejudicada a resposta. Não há, nos autos, informações que indiquem os critérios de cálculo utilizados pela parte Ré.

5) Queira o ilustre perito informar qual foi o prejuízo suportado pelo servidor/demandante em virtude da não observância da Lei nº 8.880/94.

R) Conforme cálculos e metodologia apresentados no item **IV- Cálculo do Valor Base para a Conversão dos Vencimentos do Autor**, o autor teve uma perda de 0,0114%.

6) Queira o Sr. Perito informar o que mais achar necessário.

R) Sugiro leitura do item **VI – CONCLUSÕES DO PERITO**

**B – Apresentados pelo Réu (fls. 388)**

1) Informar as datas em que foram pagas as remunerações referentes às competências de novembro/1993 a julho/1994.

R) Com base na documentação juntada aos autos, informamos as datas referentes ao período de novembro/1993 a março/1994:

Mês de Competência	Data do Pagamento
Novembro/93	09/12/1993
Dezembro/93	11/01/1994
Janeiro/94	10/02/1994
Fevereiro/94	08/03/1994
Março/94	08/04/1994

2) Com base no quesito2, indicar através de quadro demonstrativo, os seguintes pontos:

2.1. De acordo com o art. 22 inciso, I da Lei 8.880, de 27 de maio de 1994, qual a média aritmética das remunerações convertidas em URV, excluindo-se as verbas de caráter eventual, referente ao período de novembro/93 a fevereiro/94, com base no valor da URV vigente no último dia de cada um dos referidos meses de competência?

R) Seguem os cálculos:

Mês de competência da remuneração	Remuneração (em CR\$)	URV último dia mês de competência	Remuneração em URV
nov/93	17.875,00	238,32	75,00
dez/93	19.375,00	327,90	59,09
jan/94	43.000,00	458,16	93,85
fev/94	56.029,00	637,64	87,87
		MÉDIA	78,95
mar/94	81.800,00	931,05	87,86

## 2.2-Não foi apresentado

2.3. Informar se a remuneração referente a julho/1994 é igual ou superior à média aritmética encontrada no subitem anterior;

R) É preciso, preliminarmente, para melhor aproveitamento da resposta, esclarecer que o artigo 22 da Lei 8.880/94, evocado pelo Réu em seus quesitos, não faz referência à conversão monetária para o mês de julho/1994, mas sim MARÇO/94. Até por que em 01/07/94 entrou em vigor o padrão monetário Real (R\$), e a URV e o Cruzeiro Real (CR\$) foram extintos. O Réu efetuou a conversão determinada pela referida lei tão somente em julho de 1994 (contracheque do Autor de junho/1994, fls.45), mas a média salarial comandada pelo artigo 22 da mencionada lei se referia aos vencimentos de novembro/93 a fevereiro/94. Em resumo, o Réu comparou um valor médio atrelado a período definido na lei (vencimentos de novembro/93 a fevereiro/94), com aquele ao qual efetuou ao Autor em data não prevista na mesma lei.

Feitos os esclarecimentos, a resposta é afirmativa. A remuneração do Autor, competência julho/94 foi de R\$81,80, enquanto que a média das remunerações novembro/93 a fevereiro/94, importou em 78,95URV=R\$78,95.

3) Com base nas respostas obtidas através dos quesitos anteriores, demonstrar, por meio de planilha de cálculos, se houve ou não perda na remuneração percebida pelo(a) autor(a) em julho de 1994.

R) A perícia calculou a perda com relação à conversão da remuneração do autor em URV, como o demonstrado no item **IV- Cálculo do Valor Base para a Conversão dos Vencimentos do Autor.**

4) Na hipótese de ter sido apurado defasagem, informar se a lei que reestruturou a carreira do(a) autor(a), caso esteja presente nos autos, compensou a defasagem após os acréscimos salariais concedidos pela referida lei.

R) Resposta prejudicada. Não há nos autos documentação suficiente, para que a perícia responda o quesito de forma objetiva, com relação aos efeitos financeiros do acréscimo salarial. O que se pode informar é que a Lei nº 3.834, de 13 de maio de 2002 (que vigorou a partir da sua publicação, que ocorreu no DOERJ, em 16/05/2002), estruturou o plano de cargos, carreiras e vencimentos do Centro de Processamento de Dados do Estado do Rio de Janeiro – PRODERJ.

## **VI – CONCLUSÕES DO PERITO**

Conforme os cálculos evidenciados no item **IV- Cálculo do Valor Base para a Conversão dos Vencimentos do Autor**, a perícia apurou diferença favorável ao Autor, da ordem de 0,0114%. É necessário registrar que não cabe ao perito se manifestar sobre a materialidade e relevância da diferença apurada e sim apontar ou não a sua existência, com a devida justificativa técnica (item II OBJETIVOS DA PERÍCIA).

Referida diferença é originada no fato do valor apurado para a média quadrimestral (78,95URV=CR\$51.120,13), ao ser convertida em Cruzeiros Reais em 01.03.1994, ser inferior ao valor dos vencimentos de competência de fevereiro/94 (87,87URV=CR\$56.029,00). Então, porquanto o artigo 22, em seu §2º, com fulcro na Constituição Federal (artigos 37, inciso XV, e 95, inciso III), inadmitir redução salarial, utilizou-se para comparação com o vencimento de março de 1994 (87,86URV), para aferição da diferença, a quantidade de URV de fevereiro de 1994 (87,87 URV).

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2016.



**REYNALDO JOSÉ CANABARRO**  
Perito Judicial  
Contador CRC/RJ 42300-6  
Economista CORECON/RJ 14.381-2



**ANEXO I**  
**Composição do salário para cálculo da média e verificação de possíveis diferenças**

mês de competência	Dados das fichas financeiras								Valores excluídos para cálculos da perícia (1)					valor utilizado pela perícia
	Proventos	Adiant. 13 Inat.	triênio	Compl. Lei 701	V.A. ATS Lei 612	Salário Família	ASCPDERJ UNIMED	total Bruto	Adiant. 13 Inat.	triênio	Compl. Lei 701	V.A. ATS Lei 612	ASCPDERJ UNIMED	
nov/93	17.500,00	44.480,00	83.400,03	121.488,33	11,73	375,00		267.255,09	44.480,00	83.400,03	121.488,33	11,73		17.875,00
dez/93	19.000,00		83.400,00	119.985,40	14,66	375,00		222.775,06	0,00	83.400,00	119.985,40	14,66		19.375,00
jan/94	42.000,00		133.055,98	179.721,28	38,70	1.000,00		355.815,96	0,00	133.055,98	179.721,28	38,70		43.000,00
fev/94	54.726,00		297.231,79	440.609,91	50,42	1.303,00		793.921,12	0,00	297.231,79	440.609,91	50,42		56.029,00
mar/94	80.000,00		297.231,79	415.318,27	68,06	1.800,00		794.418,12	0,00	297.231,79	415.318,27	68,06		81.800,00
abr/94	108.000,00		726.309,15	1.102.088,01	427,24	2.430,00		1.939.254,40	0,00	726.309,15	1.102.088,01	427,24		110.430,00
mai/94 (2)	145.800,00		979.248,16	1.516.567,05	576,77	3.280,00		2.645.471,98	0,00	979.248,16	1.516.567,05	576,77		149.080,00
jun/94 (3)	76,88		516,33	783,36	0,30	1,80		1.378,67	0,00	516,33	783,36	0,30		78,68
jul/94	80,00		516,33	780,25	0,30	1,80	0,54	1.379,22	0,00	516,33	780,25	0,30	0,54	81,80

(1) os valores foram excluídos para cálculos da média conforme comando do § 3º, Art. 22 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

(2) valores em Cruzeiros Reais

(3) valores em Reais